

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°s: 2910/90, 2906/90 - DRECAP-3 215 e 216/90
INTERESSADOS: MARCELO ALVES DE LIMA e EDUARDO LORENA DE BARROS SANTOS.

ASSUNTO: Convalidação de Atos Escolares - Matrícula em Curso Supletivo sem idade legal.

RELATORA: CONS^a MARIA AUXILIADORA A. PEREIRA RAVELI

PARECER CEE N° 0704/90 APROVADO EM 31/07/1990.

Comunicado ao Pleno em 22/08/90

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da Escola Educabrás, sediada na Praça Nami Jafet 82/88, Ipiranga - Capital, jurisdicionada a 15^a DE - DRECAP-3, solicita através da DE, a convalidação dos atos escolares dos alunos abaixo discriminados, e concluintes do Curso de Suplência em nível de 2º grau, no ano letivo de 1989, e matriculados sem idade legal, em desacordo com a legislação vigente:

- Marcelo Alves de Lima, RG. 18.029.561, nascido aos 25/6/69, transferiu-se no 1º semestre de 1989 para o 2º termo do Curso de Suplência ao nível de 2º grau, oriundo do ensino regular, com 19 anos e 8 meses, cursando-o com aproveitamento, logrando promoção para o 3º termo, concluindo-o no final de 1989:

- Eduardo Lorena de Barros Santos, RG. 22.281.187 - O nascido aos 15/01/69, transferiu-se no 2º semestre de 1988 para o 2º termo do Curso de Suplência ao nível de 2º grau, oriundo do ensino regular, com 19 anos e 6 meses, cursando-o com aproveitamento, e logrando promoção para o 3º termo, concluiu o referido curso ao final do 1º semestre de 1989. Consta informação nos autos de que o aluno em questão cursa atualmente o 3º grau.

1.2 Em ambos os casos, a irregularidade só foi detectada após o início do ano letivo e decorridos os 30 dias estabelecidos pela Deliberação CEE 22/86:

no caso do aluno Marcelo Alves de Lima, em outubro de 1989, e do aluno Eduardo Lorena de Barros Santos, somente ao concluir o curso, sendo que conforme Calendário Escolar de 1988 e 1989, o início de cada período letivo ocorreu em 01/8/88 e 13/02/89, respectivamente.

1.3 Os autos foram instruídos com cédula de identidade, histórico escolar, ficha individual dos alunos e Calendário Escolar.

1.4 A Sr^a Supervisora de Ensino, em seu parecer faz um breve relato do caso em tela, manifestando-se pela convalidação das matrículas e demais atos escolares praticados e propõe que os autos sejam encaminhados ao CEE para manifestação, através da COGSP.

1.5 A Assistência Técnica da COGSP, ao analisar o protocolado constata que houve falha administrativa, na medida em que a escola não observou a idade correta dos alunos para a matrícula, razão pela qual os alunos não podem ser penalizados, considerando os casos do presente processo, fato consumado, e o Supervisor de Ensino não determinou seu cancelamento, como disposto no artigo 1º da Deliberação CEE 22/86, encaminhando-os através do Gabinete da SEE, para apreciação do CEE.

2. APRECIÇÃO:

Cuidam os autos de matrículas irregulares, ocorridas em Curso de Suplência ao nível de 2º grau, de alunos com idade inferior à exigida pela Deliberação CEE 23/83, na Escola Educabrás Praça Nami Jafer, 82/88, Ipiranga-Capital.

De acordo com a Deliberação CEE 23/83, o candidato à matrícula no Curso de Suplência em nível de 2º grau, deverá ter, para ingresso no 1º termo, a idade de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período, e para ingresso nos termos subseqüentes, ter a idade mínima estabelecida para o 1º termo, acrescida de 12 meses, para o ingresso no 2º termo, e de 6 meses para a matrícula no 3º termo.

Considerando que os alunos cursaram com freqüência e aproveitamento os respectivos termos; já concluíram no ano letivo de 1989 o Curso de Suplência ao nível de 2º grau; o tempo decorrido e não se constando dolo ou má fé em nenhuma das partes envolvidas no ato da matrícula, entendemos que o CEE poderá convalidar as matrículas, bem como os atos escolares praticados pelos alunos abaixo relacionados, no Curso de Suplência em nível de 2º grau mantido pela Escola Educabrás-Ipiranga/Capital.

- Marcelo Alves de Lima, RG. 18.029.561.

- Eduardo Lorena de Barros Santos, RG. 22.281.187-0.

Reitera-se a necessidade de cumprimento às normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86.

3. CONCLUSÃO:

Ficam convalidadas as matrículas, bem como os atos es colares praticados pelos alunos Marcelo Alves de Lima e Eduardo Lorena de Barros Santos, no Curso de Suplência em nível de 2º grau da Escola Educabrás - Ipiranga/Capital.

São Paulo, CESG, aos 25 de julho de 1990.

a) CONS^a MARIA AUXILIADORA A. P. RAVELI
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: João Cardoso Palma Filho, Maria Auxiliadora A. P. Raveli, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala das Sessões, aos 31 de julho de 1990.

a) CONS^a MARIA BACCHETTO
no exercício da Presidência